

REGULAMENTO (UE) N.º 171/2013 DA COMISSÃO

de 26 de fevereiro de 2013

que altera os anexos I e IX, substitui o anexo VIII da Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece um quadro para a homologação dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a serem utilizados nesses veículos (Diretiva-Quadro) e altera os anexos I e XII do Regulamento (CE) n.º 692/2008 da Comissão, que executa e altera o Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 5 e Euro 6) e ao acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de setembro de 2007, que estabelece um quadro para a homologação dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a serem utilizados nesses veículos (Diretiva-Quadro) ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 39.º, n.º 2,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 692/2008 da Comissão, de 18 de julho de 2008, que executa e altera Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 5 e Euro 6) e ao acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3, o artigo 5.º, n.º 4, o artigo 6.º, n.º 2, e o artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, que define normas de desempenho em matéria de emissões dos automóveis novos de passageiros como parte da abordagem integrada da Comunidade para reduzir as emissões de CO₂ dos veículos ligeiros ⁽³⁾, prevê que as reduções de CO₂ obtidas através da utilização de tecnologias inovadoras devem ser tidas em conta no cálculo das emissões médias específicas de CO₂ de cada fabricante. O Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011 da

Comissão, de 25 de julho de 2011, que estabelece o procedimento para a aprovação e a certificação de tecnologias inovadoras para redução das emissões de CO₂ dos automóveis de passageiros, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾, estabelece disposições pormenorizadas relativas à aprovação e à certificação de tecnologias.

(2) O artigo 13.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 443/2009 dispõe que a Comissão deve rever a Diretiva 2007/46/CE de modo a que cada tipo, variante ou versão corresponda a um conjunto único de tecnologias inovadoras.

(3) Tendo em vista uma monitorização eficiente da redução de CO₂ de cada veículo, os veículos equipados com ecoinovações devem ser certificados como parte da homologação de um veículo, devendo as reduções, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011, ser mencionadas separadamente tanto na documentação de homologação como no certificado de conformidade de acordo com a Diretiva 2007/46/CE.

(4) Por conseguinte, é necessário alterar os documentos utilizados no processo de homologação, a fim de refletir adequadamente as informações relativas às ecoinovações.

(5) Por um lado, a alteração dos documentos utilizados para efeitos de homologação visa fornecer às entidades homologadoras os dados pertinentes para a certificação de

⁽¹⁾ JO L 263 de 9.10.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 199 de 28.7.2008, p. 1.

⁽³⁾ JO L 140 de 5.6.2009, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 194 de 26.7.2011, p. 19.

veículos equipados comecoinovações e, por outro, integrar as reduções de CO₂ das ecoinovações nas informações características de um modelo, variante ou versão específicos de veículo.

- (6) É necessário adaptar o anexo VIII da Diretiva 2007/46/CE, a fim de incluir a informação pertinente sobre os resultados dos ensaios, tal como previsto na legislação pertinente no domínio das emissões poluentes dos veículos pesados e ligeiros.
- (7) A Diretiva 2007/46/CE e o Regulamento (CE) n.º 692/2008 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Técnico – Veículos a Motor,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e IX da Diretiva 2007/46/CE são alterados em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

O anexo VIII da Diretiva 2007/46/CE é substituído pelo texto do anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

Os anexos I e XII do Regulamento (CE) n.º 692/2008 são alterados em conformidade com o anexo III do presente regulamento.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de fevereiro de 2013.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO I

Os anexos I e IX da Diretiva 2007/46/CE são alterados do seguinte modo:

1) O anexo I é alterado do seguinte modo:

a) São inseridos os seguintes pontos 3.5.3, 3.5.3.1, 3.5.3.2 e 3.5.3.3:

«3.5.3. Veículo equipado com uma ecoinovação, na aceção do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 443/2009 e do Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011: sim/não ⁽¹⁾

3.5.3.1. Modelo/variante/versão do veículo de referência, tal como definido no artigo 5.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011 (se aplicável)

3.5.3.2. Interações entre diferentes ecoinovações: sim/não ⁽¹⁾

3.5.3.3. Dados de emissões relacionados com a utilização de ecoinovações (repetir o quadro para todos os combustíveis de referência ensaiados) ^(w1)

Decisão que aprova a ecoinovação ^(w2)	Código da ecoinovação ^(w3)	1. Emissões de CO ₂ do veículo de referência (g/km)	2. Emissões de CO ₂ do veículo ecoinovador (g/km)	3. Emissões de CO ₂ do veículo de referência no ciclo de ensaio de tipo 1 ^(w4)	4. Emissões de CO ₂ do veículo ecoinovador no ciclo de ensaio de tipo 1 (= 3.5.1.3)	5. Taxa de utilização (TU), ou seja, proporção de tempo de utilização da tecnologia em condições normais de funcionamento.	Redução das emissões de CO ₂ ((1 - 2) - (3 - 4))*5
xxxx/201x							
Total das reduções de emissões de CO₂ (g/km) ^(w5)»;							

b) Nas Notas Explicativas, são aditadas as seguintes notas explicativas:

«^(w) Ecoinovações.

^(w1) Se necessário, acrescentar ao quadro tantas linhas quantas as ecoinovações.

^(w2) Número da decisão da Comissão que aprova a ecoinovação.

^(w3) Código atribuído na Decisão da Comissão que aprova a ecoinovação.

^(w4) Se, com o acordo da entidade homologadora, for aplicado um método de modelização em vez do ciclo de ensaio de tipo 1, este valor deve ser o valor indicado pelo método de modelização.

^(w5) Soma das reduções de emissões de CO₂ de cada ecoinovação.».

2) O anexo IX é alterado do seguinte modo:

a) São inseridos os pontos 49.3, 49.3.1 e 49.3.2 na Parte 1, Modelo B – Lado 2 – Veículos da categoria M₁ (veículos completos e completados):

«49.3. Veículo equipado com ecoinovações: sim/não ⁽¹⁾

49.3.1. Código geral das ecoinovações ^(P1)

49.3.2. Redução total das emissões de CO₂ devida às ecoinovações ^(P2) (repetir para cada combustível de referência ensaiado);

b) Nas Notas Explicativas referentes ao anexo IX, são aditadas as seguintes notas explicativas:

«^(P) Ecoinovações.

(^{P1}) O código geral das ecoinovações deve consistir nos seguintes elementos separados por um espaço:

- Código da entidade homologadora, em conformidade com o anexo VII da presente diretiva;
- Código individual de cada uma das ecoinovações instaladas no veículo, indicado por ordem cronológica das decisões de aprovação da Comissão.

(Assim, o código geral de três ecoinovações instaladas num veículo certificado pela entidade homologadora alemã, aprovado por ordem cronológica enquanto 10, 15 e 16, será: "e1 10 15 16").

(^{P2}) Soma das reduções de emissões de CO₂ de cada ecoinovação.»

ANEXO II

«ANEXO VIII

Resultados dos ensaios

(A preencher pela entidade homologadora e a anexar ao certificado de homologação CE do veículo)

Em cada caso, a informação deverá especificar a que variante ou versão se aplica. Não poderá haver mais do que um resultado por versão. Todavia, é admissível uma combinação de vários resultados por versão que indique o caso pior. Neste caso, uma nota deve indicar que, para os elementos marcados com (*), apenas são dados os resultados dos casos piores.

1. Resultados dos ensaios relativos ao nível sonoro

Número do ato regulamentar de base e do último ato regulamentar modificativo aplicável à homologação. No caso de o ato regulamentar ter duas ou mais fases de aplicação, indicar também a fase de aplicação:

Variante/Versão:
Em movimento [dB(A)/E]:
Imobilizado [dB(A)/E]:
a (min ⁻¹):

2. Resultados dos ensaios relativos às emissões de escape

2.1. Emissões provenientes dos veículos a motor ensaiados de acordo com o procedimento de ensaio para veículos ligeiros

Indicar o último ato regulamentar modificativo aplicável à homologação. No caso de o ato regulamentar ter duas ou mais fases de aplicação, indicar também a fase de aplicação:

Combustível(eis) (*) (gasóleo, gasolina, GPL, GN, bicombustível: gasolina/GN, GPL, multi-combustível: gasolina/etanol, GN/H2GN...)

2.1.1. Ensaio do tipo I ^(b) ^(c): emissões de escape dos veículos no ciclo de ensaio após arranque a frio

Variante/Versão:
CO (mg/km)
THC (mg/km)
NMHC (mg/km)
NO _x (mg/km)
THC + NO _x (mg/km)
Massa de partículas (PM) (mg/km)
Número de partículas (P) (#/km) ⁽¹⁾

2.1.2. Ensaio do tipo 2 ^(b) ^(c) (dados relativos às emissões exigidos na homologação para fins de inspeção técnica)

Tipo II, ensaio em marcha lenta sem carga:

Variante/Versão:
CO (% vol.)
Velocidade do motor (min ⁻¹)
Temperatura do óleo do motor (°C)

Tipo 2, ensaio em marcha acelerada sem carga:

Variante/Versão:
CO (% vol.)
Valor lambda
Velocidade do motor (min^{-1})
Temperatura do óleo do motor ($^{\circ}\text{C}$)

2.1.3. Ensaio do tipo 3 (emissões de gases do cárter):

2.1.4. Ensaio de tipo 4 (emissões por evaporação): ...g/ensaio

2.1.5. Ensaio de tipo 5 (durabilidade dos dispositivos antipoluição):

— Distância percorrida para envelhecimento (km) (por exemplo, 160 000 km):

— Fator de deterioração DF: calculado/fixo (?)

— Valores:

Variante/Versão:
CO (mg/km)
THC (mg/km)
NMHC (mg/km)
NO _x (mg/km)
THC + NO _x (mg/km)
Massa de partículas (PM) (mg/km)
Número de partículas (P) (#/km) ⁽¹⁾

2.1.6. Ensaio do tipo 6 (emissões médias a baixas temperaturas ambientes):

Variante/Versão:
CO (g/km)
THC (g/km)

2.1.7. OBD: sim/não (?)

2.2. Emissões dos motores ensaiados de acordo com o procedimento de ensaio para veículos pesados.

Indicar o último ato regulamentar modificativo aplicável à homologação. No caso de o ato regulamentar ter duas ou mais fases de aplicação, indicar também a fase de aplicação:...

Combustível(eis) ^(e) (gasóleo, gasolina, GPL, GN, etanol, etc.)

2.2.1. Resultados do ensaio ESC ⁽¹⁾ ^(e) ^(f)

Variante/Versão:
CO (mg/kWh)
THC (mg/kWh)

NO _x (mg/kWh)
NH ₃ (ppm) ⁽¹⁾
Massa de partículas (mg/kWh)
Número de partículas (#/kWh) ⁽¹⁾

2.2.2. Resultado do ensaio ELR ⁽¹⁾

Variante/Versão:
Valor dos fumos: ... m ⁻¹

2.2.3. Resultado do ensaio ETC ^(e) ^(f)

Variante/Versão:
CO (mg/kWh)
THC (mg/kWh)
NMHC (mg/kWh) ⁽¹⁾
CH ₄ (mg/kWh) ⁽¹⁾
NO _x (mg/kWh)
NH ₃ (ppm) ⁽¹⁾
Massa de partículas (mg/kWh)
Número de partículas (#/kWh) ⁽¹⁾

2.2.4. Ensaio de marcha lenta sem carga ⁽¹⁾

Variante/Versão:
CO (% vol.)
Valor lambda ⁽¹⁾
Velocidade do motor (min ⁻¹)
Temperatura do óleo do motor (°C)

2.3. Fumos dos motores diesel

Indicar o último ato regulamentar modificativo aplicável à homologação. No caso de o ato regulamentar ter duas ou mais fases de aplicação, indicar também a fase de aplicação:

2.3.1. Resultados do ensaio em aceleração livre

Variante/Versão:
Valor corrigido do coeficiente de absorção (m ⁻¹):
Velocidade normal de marcha lenta sem carga
Velocidade máxima do motor
Temperatura do óleo do motor (mín./máx.)

3. Resultados dos ensaios de emissões de CO₂, consumo de combustível e de energia elétrica e autonomia elétrica
Número do ato regulamentar de base e do último ato regulamentar modificativo aplicável à homologação:

- 3.1. Motores de combustão interna, incluindo veículos híbridos elétricos não carregáveis do exterior (NOVC) ⁽¹⁾ ^(d)

Variante/Versão:
Emissão mássica de CO ₂ (condições urbanas) (g/km)
Emissão mássica de CO ₂ (condições extraurbanas) (g/km)
Emissão mássica de CO ₂ (combinado) (g/km)
Consumo de combustível (condições urbanas) (l/100 km) ^(e)
Consumo de combustível (condições urbanas) (l/100 km) ^(e)
Consumo de combustível (combinado) (l/100 km) ^(e)

- 3.2. Veículos híbridos elétricos carregáveis do exterior (OVC) ⁽¹⁾

Variante/Versão:
Emissão mássica de CO ₂ (condição A, combinado) (g/km)
Emissão mássica de CO ₂ (condição B, combinado) (g/km)
Emissão mássica de CO ₂ (ponderado, combinado) (g/km)
Consumo de combustível (condição A, combinado) (l/100 km) ^(e)
Consumo de combustível (condição B, combinado) (l/100 km) ^(e)
Consumo de combustível (ponderado/combinado) (l/100 km) ^(e)
Consumo de energia elétrica (condição A, combinado) (Wh/km)
Consumo de energia elétrica (condição B, combinado) (Wh/km)
Consumo de energia elétrica (ponderado, combinado) (Wh/km)
Autonomia exclusivamente elétrica (km)

- 3.3. Veículos exclusivamente elétricos ⁽¹⁾

Variante/Versão:
Consumo de energia elétrica (Wh/km)
Autonomia (km)

3.4. Veículos a pilhas de combustível/hidrogénio ⁽¹⁾

Variante/Versão:
Consumo de combustível (kg/100 km)

4. Resultados dos ensaios de veículos equipados com ecoinovações ^(h1) ^(h2) ^(h3)

Variante/Versão ...

Decisão que aprova a ecoinovação ^(h4)	Código da ecoinovação ^(h5)	1. Emissões de CO ₂ do veículo de referência (g/km)	2. Emissões de CO ₂ do veículo ecoinovador (g/km)	3. Emissões de CO ₂ do veículo de referência no ciclo de ensaio de tipo 1 ^(h6)	4. Emissões de CO ₂ do veículo ecoinovador no ciclo de ensaio de tipo 1 (= 3.5.1.3)	5. Taxa de utilização (TU), ou seja, proporção de tempo de utilização da tecnologia em condições normais de funcionamento	Redução das emissões de CO ₂ ((1 - 2) - (3 - 4))*5
xxxx/201x
...
...
Total das reduções de emissões de CO ₂ (g/km) ^(h7)							...

4.1. Código geral das ecoinovações ^(h8)*Notas explicativas*⁽¹⁾ Se aplicável.⁽²⁾ Riscar o que não interessa.^(a) Sempre que as restrições impostas ao combustível sejam aplicáveis, indicar tais restrições (p. ex.: para o gás natural, as gamas L ou H).^(b) Para os veículos bicombustível, o quadro deve ser repetido para ambos os combustíveis.^(c) Para os veículos multicomcombustível, se o ensaio tiver de ser efetuado para ambos os combustíveis, em conformidade com a figura I.2.4 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 692/2008, e para veículos a GPL ou GN/biometano, monocombustível ou bicombustível, há que repetir o quadro para os diferentes gases de referência utilizados no ensaio, sendo necessário apresentar os piores resultados num quadro suplementar. Quando aplicável, em conformidade com os pontos 1.1.2.4 e 1.1.2.5 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 692/2008, deve indicar-se se os resultados são medidos ou calculados.^(d) Repetir o quadro para cada combustível de referência ensaiado.^(e) No caso das normas Euro VI, o ensaio ESC deve ser entendido como WHSC e o ensaio ETC como WHTC.^(f) No caso das normas Euro VI, se forem ensaiados motores alimentados a GNC e GPL com combustíveis de referência diferentes, deve ser elaborado um quadro para cada combustível de referência ensaiado.^(g) A unidade "l/100 km" é substituída por "m³/100 km" no caso de veículos alimentados a GN e H2GN, e por "kg/100 km" no caso dos veículos alimentados a hidrogénio.^(h) Ecoinovações.^(h1) Repetir o quadro para cada variante/versão.^(h2) Repetir o quadro para cada combustível de referência ensaiado.^(h3) Se necessário, acrescentar ao quadro tantas linhas quantas as ecoinovações.^(h4) Número da decisão da Comissão que aprova a ecoinovação.^(h5) Código atribuído na Decisão da Comissão que aprova a ecoinovação.^(h6) Se for aplicado um método de modelização em vez do ciclo de ensaio de tipo 1, este valor deve ser o valor indicado pelo método de modelização.^(h7) Soma das reduções de emissões de CO₂ de cada ecoinovação.^(h8) O código geral das ecoinovações deve consistir nos seguintes elementos separados por um espaço:

— Código da entidade homologadora, em conformidade com o anexo VII da presente diretiva;

— Código individual de cada uma das ecoinovações instaladas no veículo, indicado por ordem cronológica das decisões de aprovação da Comissão.

(Assim, o código geral de três ecoinovações instaladas num veículo certificado pela entidade homologadora alemã, aprovado por ordem cronológica enquanto 10, 15 e 16, será: "e1 10 15 16").».

ANEXO III

Os anexos I e XII do Regulamento (CE) n.º 692/2008 são alterados do seguinte modo:

1) O anexo I é alterado do seguinte modo:

a) São inseridos os seguintes pontos 4.3.5, 4.3.5.1 e 4.3.5.2:

«4.3.5. Veículo equipado com ecoinovações.

4.3.5.1. No caso de um modelo de veículo equipado com uma ou mais ecoinovações, na aceção do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 443/2009 e do Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011, a conformidade da produção das ecoinovações deve ser demonstrada através dos ensaios previstos nas decisões da Comissão que aprovam as ecoinovações em causa.

4.3.5.2. São aplicáveis os pontos 4.3.1, 4.3.2 e 4.3.4»;

b) No apêndice 3, são inseridos os seguintes pontos 3.5.3, 3.5.3.1, 3.5.3.2 e 3.5.3.3:

«3.5.3. Veículo equipado com uma ecoinovação, na aceção do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 443/2009 e do Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011: sim/não (*)

3.5.3.1. Modelo/variante/versão do veículo de referência, tal como definido no artigo 5.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011 (**):

3.5.3.2. Interações entre diferentes ecoinovações: sim/não (*)

3.5.3.3. Dados das emissões relacionadas com a utilização de ecoinovações (***) (****)

Decisão que aprova a ecoinovação (1)	Código da ecoinovação (2)	1. Emissões de CO ₂ do veículo de referência (g/km)	2. Emissões de CO ₂ do veículo ecoinovador (g/km)	3. Emissões de CO ₂ do veículo de referência no ciclo de ensaio de tipo 1 (3)	4. Emissões de CO ₂ do veículo ecoinovador no ciclo de ensaio de tipo 1 (= 3.5.1.3)	5. Taxa de utilização (TU), ou seja, proporção de tempo de utilização da tecnologia em condições normais de funcionamento.	Redução das emissões de CO ₂ ((1 - 2) - (3 - 4))*5
xxxx/201x (1)							
Total das reduções de emissões de CO₂ (g/km) (4)							

(1) Número da decisão da Comissão que aprova a ecoinovação.

(2) Código atribuído na Decisão da Comissão que aprova a ecoinovação

(3) Se, com o acordo da entidade homologadora, for aplicado um método de modelização em vez do ciclo de ensaio de tipo 1, este valor deve ser o valor indicado pelo método de modelização.

(4) Soma das reduções de emissões de cada uma das ecoinovações.

(*) Riscar o que não interessa.

(**) Se aplicável.

(***) Repetir o quadro para cada combustível de referência ensaiado.

(****) Se necessário, acrescentar ao quadro tantas linhas quantas as ecoinovações.»;

c) A adenda ao apêndice 4 é alterada do seguinte modo:

i) No ponto 2.1, o quadro correspondente ao ensaio do tipo 6 passa a ter a seguinte redação:

«Tipo 6	CO (g/km)	THC (g/km)
Valores medidos»;		

ii) O ponto 2.1.1 passa a ter a seguinte redação:

«2.1.1. Para os veículos bicombustível, o quadro do tipo 1 deve ser repetido para ambos os combustíveis. Para os veículos multicomcombustível, se o ensaio de tipo 1 tiver de ser efetuado para ambos os combustíveis, em conformidade com a figura I.2.4 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 692/2008, e para os veículos

a GPL ou GN/biometano, monocombustível ou bicomcombustível, há que repetir o quadro para os diferentes gases de referência utilizados no ensaio, sendo necessário apresentar os piores resultados num quadro suplementar. Quando aplicável, em conformidade com os pontos 1.1.2.4 e 1.1.2.5 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 692/2008, deve indicar-se se os resultados são medidos ou calculados.»

iii) São inseridos os seguintes pontos 2.6 e 2.6.1:

«2.6. Resultados dos ensaios das ecoinovações (*) (**)

Decisão que aprova a ecoinovação ⁽¹⁾	Código da ecoinovação ⁽²⁾	1. Emissões de CO ₂ do veículo de referência (g/km)	2. Emissões de CO ₂ do veículo ecoinovador (g/km)	3. Emissões de CO ₂ do veículo de referência no ciclo de ensaio de Tipo 1 ⁽³⁾	4. Emissões de CO ₂ do veículo ecoinovador no ciclo de ensaio de Tipo 1 (= 3.5.1.3)	5. Taxa de utilização (TU), ou seja, proporção de tempo de utilização da tecnologia em condições normais de funcionamento	Redução das emissões de CO ₂ ((1 - 2) - (3 - 4))*5
xxxx/201x							
Total das reduções de emissões de CO₂ (g/km) ⁽⁴⁾							

⁽¹⁾ Número da decisão da Comissão que aprova a ecoinovação.

⁽²⁾ Código atribuído na Decisão da Comissão que aprova a ecoinovação.

⁽³⁾ Se for aplicado um método de modelização em vez do ciclo de ensaio de tipo 1, este valor deve ser o valor indicado pelo método de modelização.

⁽⁴⁾ Soma das reduções de emissões de cada uma das ecoinovações.

2.6.1. Código geral das ecoinovações (***)

(*) Se necessário, acrescentar ao quadro tantas linhas quantas as ecoinovações.

(**) Repetir o quadro para cada combustível de referência ensaiado.

(***) O código geral das ecoinovações deve consistir nos seguintes elementos separados por um espaço:

- Código da entidade homologadora, em conformidade com o anexo VII da Diretiva 2007/46/CE;
- Código individual de cada uma das ecoinovações instaladas no veículo, indicado por ordem cronológica das decisões de aprovação da Comissão.

(Assim, o código geral de três ecoinovações instaladas num veículo certificado pela entidade homologadora alemã, aprovado por ordem cronológica enquanto 10, 15 e 16, será: "e1 10 15 16".)

2) No anexo XII, é aditado o seguinte ponto 4:

«4. HOMOLOGAÇÃO DE VEÍCULOS EQUIPADOS COM ECOINOVAÇÕES

4.1. Em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011, um fabricante que pretenda beneficiar de uma redução das suas emissões específicas médias de CO₂, no seguimento de reduções de CO₂ decorrentes de uma ou mais ecoinovações instaladas num veículo, deve solicitar a uma entidade homologadora um certificado de homologação CE do veículo equipado com as ecoinovações.

4.2. Para efeitos de homologação, a redução de emissões de CO₂ do veículo equipado com ecoinovações será determinada mediante o procedimento e a metodologia de ensaio especificados na decisão da Comissão que aprova a ecoinovação, em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011.

4.3. Se for caso disso, o desempenho dos ensaios necessários à determinação da redução das emissões de CO₂ obtida através das ecoinovações deve ser entendido sem prejuízo da demonstração da conformidade das ecoinovações com as prescrições técnicas estabelecidas na Diretiva 2007/46/CE.

4.4. A homologação não será concedida se o veículo ecoinovador não apresentar uma redução das emissões mínima de 1 g de CO₂/km em relação ao veículo de referência, nos termos do artigo 5.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011.»